



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.912
de 09/04/92

Processo n.º 18.317

PROJETO DE LEI N.º 5.573

Autoria: MIGUEL MOUBADDA HADDAD

Ementa: Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

Arquive-se

W. M. Haddad
Diretor

24/04/92

PP 835/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 02
Proc. 18317
R. M.

PP 835/91

18517 0091 2109

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES SEGUINTE(S):
GR. 1.ª
Presidente
22/10/91

FOTOCOPIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
1703/92

PROJETO DE LEI Nº 5.573

Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir:

I - no interior dos ônibus:

a) aviso, medindo 20x30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: "RECLAMAÇÕES - Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração";

b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;

II - no exterior dos ônibus:

a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;

b) nas laterais, a expressão "Transporte Coletivo de Jundiaí";

c) na traseira, a denominação da empresa;

III - nos pontos inicial e final das linhas, quadro de horários respectivos.

*



(PL nº 5.573 - fls. 2)

Art. 2º A infração do disposto nesta lei implica, em cada exigência, em cada veículo, multa no valor de:

I - 1 (uma) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, no caso dos itens I e III do artigo anterior;

II - 5 (cinco) UFM's, no caso do item II do artigo anterior, com prazo de 10 (dez) dias da autuação para seu recolhimento.

Parágrafo único. A multa será duplicada em cada reincidência.

Art. 3º O disposto nesta lei será cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis nºs:

- I - 1.309, de 20 de dezembro de 1965;
- II - 2.370, de 30 de outubro de 1979;
- III - 2.386, de 07 de novembro de 1979;
- IV - 2.584, de 25 de junho de 1982;
- V - 2.591, de 30 de agosto de 1982;
- VI - 2.643, de 26 de agosto de 1983;
- VII - 2.705, de 09 de maio de 1984;
- VIII - 3.069, de 10 de junho de 1987.

Justificativa

Com o presente projeto estamos buscando consolidar num mesmo diploma diversas leis existentes que exigem que nos ônibus sejam afixadas informações de interesse dos usuários, bem assim que nos terminais (inicial e final) exista placa com os horários da linha respectiva.

Além dessa providência, incluímos também dentre es



(PL nº 5.573 - fls. 3)

As exigências a de que no ônibus, em local visível, seja afixado cartaz com o valor da tarifa, medida que virá facilitar a vida daqueles que se servem do transporte coletivo, desconhecendo o preço a ser pago, especialmente em casos de aumento.

Com essas razões, espero contar com o aval dos Vereadores na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 16.10.91


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fls. 05
Proc. 8317
at

- LEI Nº 1.109, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 16/12/1965, - P R O M U L G A a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias dos serviços de transportes coletivos, que operarem no Município, - obrigadas a afixar os respectivos itinerários no vidro dianteiro dos veículos.

Art. 2º - A medida deverá ser tomada mediante pintura fixa e não com a simples colocação de papéis.

Art. 3º - O não cumprimento desta lei poderá implicar na aplicação de multas a serem determinadas pela Prefeitura, na regulamentação do dispositivo legal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Favaro
(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL.-

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

Mário Ferraz de Castro
(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.



LEI Nº 2370 DE 30 DE OUTUBRO DE 1979


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de outubro de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam obrigadas a concessionária e sub-concessionárias de transportes coletivos desta cidade, a colocarem na parte externa do veículo o seu itinerário em local visível ao público. *(vide leis 2.386/79 e 2.643/83)*

Artigo 2º - Vetado.

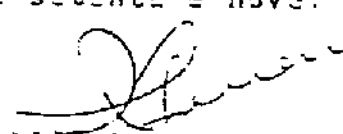
Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e nove.


(JOSÉ FERREIRA)

Respondendo pela SNIJ

amst.



LEI Nº 2386 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979.

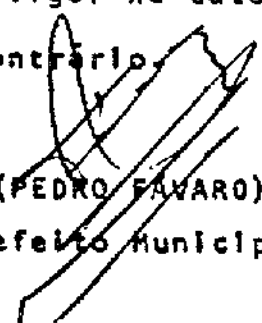
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.370, de 30 de outubro de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - As concessionárias e permissionárias de transporte coletivo de passageiros, assim - como as eventuais sub-contratadas, ficam obrigadas a colocar na parte externa de seus veículos, em local visível ao público, o itinerário da linha a ser percorrida, trajetos de ida e volta".

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º, - da lei municipal nº 2370, de 30 de outubro de 1979, acarretará à parte infratora uma multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal vigente no Município, dobrável nas reincidências, assim consideradas as infrações que se repetirem, em cada veículo.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e nove.


(RENE FERRARI)



LEI Nº 2584, DE 25 DE JUNHO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 22 de junho de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas exploradoras, a qualquer título, do serviço municipal de ônibus afixarão, no interior desses veículos, este aviso: "RECLAMAÇÕES - Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo - deste ônibus, a linha e o horário da infração".

§ 1º - O aviso, medindo 40x60 cm, afixar-se-á à direita da cabine do motorista e junto ao assento do cobrador. *(vide lei 2591/82)*

§ 2º - O disposto nesta lei cumprir-se-á dentro de 60 (sessenta) dias a partir do início de sua vigência.

§ 3º - *(vide lei 2591/82)*

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e dois.-


(RINA FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-



LEI Nº 2591, DE 30 DE AGOSTO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 24 de agosto de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 2.584, de 25 de junho de 1982, - passa a ter o seu § 1º com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe este § 3º:

"§ 1º - O aviso, medindo 20x30 cm., afixar-se-á próximo ao motorista, em local visível ao usuário".

(...)

"§ 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa a ser fixada por Decreto".

Art. 2º - O prazo fixado no § 2º do Art. 1º da Lei 2.584, de 25 de junho de 1982, é ampliado por 15 (quinze) dias.


Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e dois.-


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-



LEI Nº 2643 DE 26 DE AGOSTO DE 1983

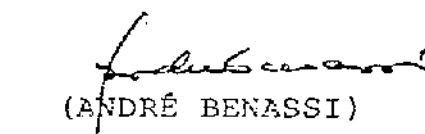
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária, realizada no dia 16 de agosto de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:-----

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei municipal nº 2386, de 07 de dezembro de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 1º - As concessionárias e permissionárias de transporte coletivo de passageiros, assim como as eventuais subcontratadas, ficam obrigadas a colocar na parte externa, lado direito da porta de entrada (traseira) de seus veículos, o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e volta".

Artigo 2º - A Lei 2.386, de 07 de dezembro de 1979, será regulamentada por decreto do Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONÍCIO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ



10M 15-05-84 - ret. 19-6-84

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 11
Proc. 15.417
@

(Proc. nº 15.417)

LEI Nº 2 705 - DE 09 DE MAIO DE 1.984

Prevê afixação de quadros de horários nos pontos inicial e final da linha de ônibus.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte Lei:-

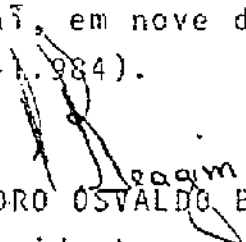
Art. 1º A linha municipal de ônibus terá afixados, no local do ponto inicial e do ponto final, os quadros de horários respectivos.

Parágrafo Único. A confecção e a afixação dos quadros far-se-ão pelo concessionário ou permissionário da linha, segundo as normas fixadas em regulamento.

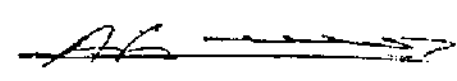
Art. 2º A infração do disposto nesta lei implica multa no valor de uma unidade fiscal, renovada em cada reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil novecentos e oitenta e quatro (09-05-1.984).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil novecentos e oitenta e quatro (09-05-1.984).


DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



Proc. 16.423

LEI Nº 3.069, DE 10 DE JUNHO DE 1987

Exige, nos ônibus das linhas municipais, as inscrições que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou, e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 30, da Lei Orgânica dos Municípios, a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de ônibus farão inserir:

I - nas laterais dos veículos, a expressão "Transporte Coletivo de Jundiaí";

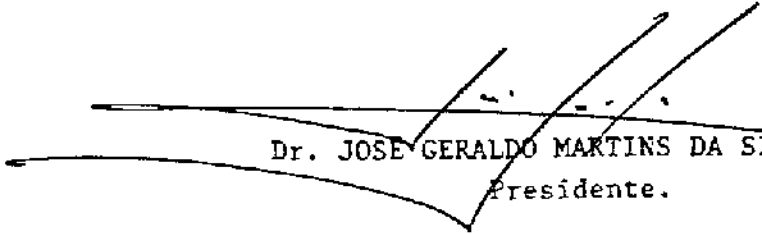
II - na traseira dos veículos, a denominação da empresa.

Parágrafo único. O disposto no artigo será cumprido no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início de vigência desta lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior importará em multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais (UF), a ser recolhida aos cofres municipais em prazo de 10 (dez) dias após a autuação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e oitenta e sete (10.06.1987)


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almanfred
Diretor Legislativo

17/10/92



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1350

PROJETO DE LEI Nº 5573

PROC: Nº 18317

De autoria do nobre Vereador Miguel Moubadda Haddad, o presente Projeto de Lei exige afixação nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, vem instruída com os documentos de fls. 05/12 e seu corpo é composto por 4 artigos.

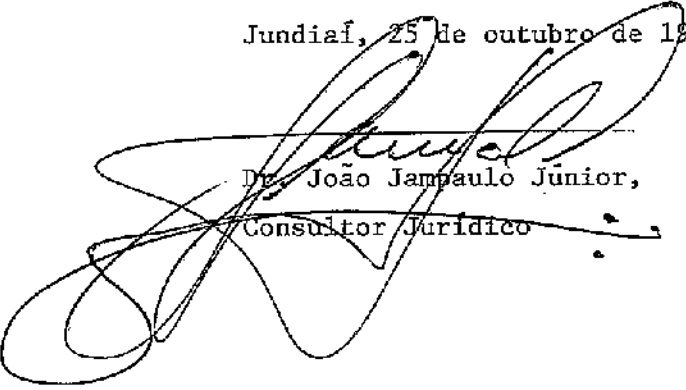
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45, LOM).
2. A matéria é de natureza legislativa e busca a consolidação das diversas leis sobre o assunto, nos termos do artigo 167 do RI. O cartaz previsto na letra "b" do inciso I, - artigo 19 do Projeto não constitui óbice ao tramitar do presente Projeto. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Transportes e Trânsito.
4. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM),.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de outubro de 1991.


De João Jambaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Al Manfedi
Diretor Legislativo
29/10/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador JORGE W. HADDAD

para relatar no prazo de 07 dias.

Qu
Presidente
29/10/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.317

PROJETO DE LEI Nº 5.573, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

PARECER Nº 5.580

A matéria ora em análise se afigura revestida do caráter legalidade, relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do Parecer nº 1.350 da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 14, que acolhemos na totalidade.


A natureza legislativa do projeto, é, pois, inconteste, eis que busca a consolidação dos diplomas legais que tratam da afixação nos ônibus, de informações de interesse dos usuários, e nesse mister não vislumbramos impedimentos que possam incidir na tramitação da proposta.

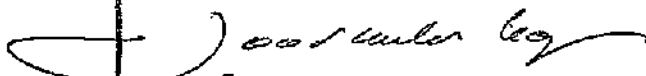
Em razão da argumentação exposta, concluímos firmando posicionamento favorável ao texto em tela.

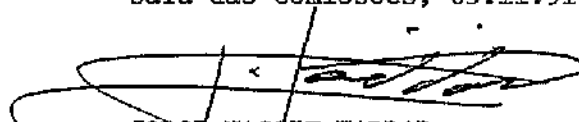
É o parecer.

Sala das Comissões, 05.11.91

APROVADO em 05.11.91


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

* rsv/mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Transportes e Trânsito,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Abdullahi
Diretor Legislativo

06/11/91

Ao Vereador Sr. Ami Cassio Nunes

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
12/11/91



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 18.317

PROJETO DE LEI Nº 5.573, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

PARECER Nº 5.637

O Vereador Miguel Moubadda Haddad apresenta à apreciação da Casa o presente projeto que, por um lado, consolida diversas leis existentes que tratam de afixação de informações em ônibus, como o órgão para encaminhar reclamação, o itinerário, a denominação da empresa; ou então colocação de quadro de horários das linhas nos pontos inicial e final. Além disso, está a matéria acrescentando obrigação de o coletivo conter cartaz com o valor da tarifa, que é o que o autor está inovando. Portanto, todas informações de interesse dos usuários.

A matéria, segundo nosso ver, não traz qualquer mácula no tocante ao mérito, pois está reeditando num único diploma matéria contida em leis dispersas e acrescentando exigência de informação da tarifa. Tudo culmina em benefício a quantos precisam se utilizar dos ônibus do serviço de transporte coletivo urbano de Jundiaí.

Assim, voto FAVORÁVEL à proposição.

Sala das Comissões, 26.II.91

APROVADO EM 26.11.91

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

[Signature]
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

[Signature]
ARI CASERO NUNES FILHO
Relator

[Signature]
LUIZ ANHOLON

[Signature]
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

*

ns/mm



OF. PM. 03.92.34.

Proc. 18.317

Em 18 de março de 1992

Exmo. Sr.

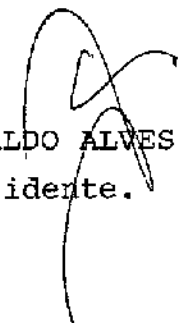
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Na Sessão Ordinária realizada no dia 17 do corrente mês esta Edilidade aprovou o PROJETO DE LEI Nº 5.573, cujo AUTÓGRAFO Nº 4.194 encaminho a V.Exa., em duas vias, para a sua mais perfeita análise.

Queira aceitar, na oportunidade, os protestos de minha estima e real apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* rsv



PROJETO DE LEI Nº 5.573
PROCESSO Nº 18.317
OFÍCIO P.M. Nº 03/92/34

AUTÓGRAFO Nº 4.194

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/03/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

09/04/92

*

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

OR
Expediente

Fls. 01
Proc. 18317
Alu

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

OF. GP.L. nº 162/92

Proc. nº 05368-3/92

11545 09/92 01750

Jundiá, 9 de abril de 1992.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Alu
Junta-se.

PRESIDENTE
9/4/92

Permitimo-nos encaminhar a V. Exa. o original do Projeto de Lei nº 5573, bem como cópia da Lei nº 3912, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

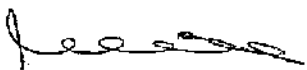
na.-



GP., em 9.4.1992

Proc. 18.317

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - Estado de São Paulo, PROMULGO a presente Lei.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.194

(Projeto de Lei nº 5.573)

Exige afixação, nos Ônibus, de informações de interesse dos usuários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de março de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir:

I - no interior dos Ônibus:

a) aviso, medindo 20x30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: "RECLAMAÇÕES - Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração";

b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;

II - no exterior dos Ônibus:

a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;

b) nas laterais, a expressão "Transporte Coletivo de Jundiaí";

*



(Autógrafo nº 4.194 - fls. 02)

c) na traseira, a denominação da empresa;

III - nos pontos inicial e final das linhas, quadro de horários respectivos.

Art. 2º A infração do disposto nesta lei implica, em cada exigência, em cada veículo, multa no valor de:

I - 1 (uma) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, no caso dos itens I e III do artigo anterior;

II - 5 (cinco) UFM's, no caso do item II do artigo anterior, com prazo de 10 (dez) dias da autuação para seu recolhimento.

Parágrafo único. A multa será duplicada em cada reincidência.

Art. 3º O disposto nesta lei será cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis nºs:

I - 1.309, de 20 de dezembro de 1965;

II - 2.370, de 30 de outubro de 1979;

III - 2.386, de 07 de novembro de 1979;

IV - 2.584, de 25 de junho de 1982;

V - 2.591, de 30 de agosto de 1982;

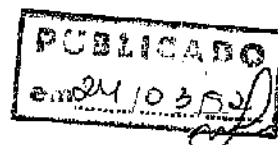
VI - 2.643, de 26 de agosto de 1983;

VII - 2.705, de 09 de maio de 1984;

VIII - 3.069, de 10 de junho de 1987.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de março de mil novecentos e noventa e dois (18.03.1992).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



RSV



LEI Nº 3.912, DE 9 DE ABRIL DE 1.992

Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir.

I - no interior dos ônibus:

a) aviso, medindo 20 x 30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: "RECLAMAÇÕES - Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração";

b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;

II - no exterior dos ônibus:

a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;

b) nas laterais, a expressão "Transporte coletivo de Jundiaí";

c) na traseira, a denominação da empresa;

III - nos pontos inicial e final das linhas, quadro de horários respectivos.

Art. 2º - A infração do disposto nesta lei implica, em cada exigência, em cada veículo, multa no valor de:



I - 1 (uma) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, no caso dos itens I e III do artigo anterior;

II - 5 (cinco) UFM's, no caso do item II do artigo anterior, com prazo de 10 (dez) dias da autuação para seu recolhimento.

Parágrafo único - A multa será duplicada em cada reincidência.

Art. 3º - O disposto nesta lei será cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis nºs:

- I - 1.309, de 20 de dezembro de 1965;
- II - 2.370, de 30 de outubro de 1979;
- III - 2.386, de 07 de novembro de 1979;
- IV - 2.584, de 25 de junho de 1982;
- V - 2.591, de 30 de agosto de 1982;
- VI - 2.643, de 26 de agosto de 1983;
- VII - 2.705, de 09 de maio de 1984;
- VIII - 3.069, de 10 de junho de 1987.

[Signature]
WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois.

[Signature]
MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-

LEI Nº 3.912, DE 9 DE ABRIL DE 1992

Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir:

I — no interior dos ônibus:

a) aviso, medindo 20 x 30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres "RECLAMAÇÕES — Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração";

b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;

II — no exterior dos ônibus:

a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;

b) nas laterais, a expressão "Transporte coletivo de Jundiaí";

c) na traseira, a denominação da empresa;

III — nos pontos inicial e final das linhas, quadro de horários respectivos.

Art. 2º A infração do disposto nesta lei implica, em cada exigência, em cada veículo, multa no valor de:

I — (uma) UFM — Unidade de Valor Fiscal do Município, no caso dos itens I e III do artigo anterior;

II — 5 (cinco) UFM's, no caso do item II do artigo anterior, com prazo de 10 (dez) dias da autuação para seu recolhimento.

Parágrafo único — A multa será duplicada em cada reincidência.

Art. 3º — O disposto nesta lei será cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis nºs:

I — 1.309, de 20 de dezembro de 1965;

II — 2.370, de 30 de outubro de 1979;

III — 2.386, de 07 de novembro de 1979;

IV — 2.584, de 25 de junho de 1982;

V — 2.591, de 30 de agosto de 1982;

VI — 2.643, de 26 de agosto de 1983;

VII — 2.705, de 09 de maio de 1984;

VIII — 3.069, de 10 de junho de 1987;

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios

Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

IOM 24.4.92 (retificação)

NA LEI Nº 3.912, DE 9 DE ABRIL DE 1992

No art. 1º — II

Onde se lê: ... b) nas laterais, a expressão "Transporte coletivo de Jundiaí";

Leia-se: ... b) nas laterais, a expressão "Transporte coletivo";

Projeto de lei n.º 5.573

Autuado em 16 / 10 / 91

Diretor @Mantead

Comissões CJR - CTT

Quorum M.S.

Data	Histórico
16.10.91	Protocolo
17.10.91	CJ. parecer 1350.
29.10.91	CJR parecer 5580.
06.11.91	CTT. parecer 5637
26.11.91	Apto.
17.03.92	aprovadas.
18.03.92	Op. PM. 0392.34.
09.04.92	promulgadas.
14.04.92	publicadas.
24.04.92	Retif. da publ.
24.04.92	Inquirimentos @lu

Juntadas fls. 03/13 em 17.10.91 @lu fls. 14/17 em 06.11.91 @lu
 fls. 18 em 26.11.91 @lu fls. 19/26 em 24.04.92 @lu

Observações
